



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.001272/2008-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.090 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente ALEXANDRE ANTONIO PIMENTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-006.090 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.001272/2008-45

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 06/10) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (e-fls. 18/23) no qual se apurou a Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial de R\$ 12.480,00.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/05), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 31/34):

- preencheu incorretamente a declaração, pois conforme consta da Sentença Judicial anexa, os beneficiários da pensão são Vitor Gatti Amaral e Pedro Gatti Amaral, cujo valor é de R\$ 18.720,00 para cada um;
- a declaração ficou errada quanto ao lançamento da pensão para a Sra. Aparecida Almeida Amaral, porém, quanto ao valor a ser deduzido, não houve qualquer erro, pois, o montante global a ser deduzido a título de pensão permanece inalterado, ou seja, R\$ 37.440,00;
- o Regulamento do Imposto de Renda, em seu art. 78, prevê a dedução da importância paga a título de pensão alimentícia;
- o valor deduzido não será alterado, devendo ser modificado, somente os valores atribuídos a cada beneficiário e excluída a Sra. Aparecida Almeida Amaral.

Ao final, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 6ª Turma da DRJ/BHE em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Mantém-se a glosa aplicada pelo Fisco quando o contribuinte, na fase impugnatória, não apresentar provas incontestas da vinculação dos valores com a pensão judicial fixada em acordo homologado judicialmente.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 13/04/2011 (e-fls. 38), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 12/05/2011 (e-fls. 40/41) reapresentando os argumentos de sua Impugnação conforme trecho a seguir reproduzido:

II - O Direito

II.1 - MÉRITO

O contribuinte juntou, na sua impugnação os recibos que comprovam a pagamento da pensão alimentícia no valor fixado judicialmente, assim, não pode prevalecer o entendimento de que somente o comprovante de depósito bancário de pensão alimentícia é prova inconteste do valor pago aos alimentados. Ora, o contribuinte efetuava o pagamento da pensão diretamente a genitora dos alimentados, mediante recibo, sendo este o documento hábil para comprovar o pagamento da pensão.

O contribuinte se equivocou ao preencher a sua declaração de IR declarando pagamento de pensão alimentícia para a genitora dos alimentados, e, para os alimentados Vitor e Pedro, no valor de R\$ 12.480,00 para cada, quando o correto seria R\$ 18.720,00 para cada alimentado (Vitor e Pedro) uma vez que a genitora não era beneficiária da pensão. Contudo, o valor deduzido no total foi de R\$ 37.440,00 o que não alterou a declaração.

Sob a alegação do contribuinte acima relatada, a r. decisão relata que “*é de se estranhar, que também os beneficiários da pensão tenham se equivocado ao declarar os valores recebidos.*”

É sabido por todos que não podemos basear os argumentos em simples alegações, devemos comprová-los, o que foi feito pelo contribuinte. O que não se pode admitir é que o contribuinte seja prejudicado por uma suspeita pelo fato de a r. Junta considerar estranho a declaração dos beneficiários da pensão. Caso seja este o entendimento, então, deve-se verificar a declaração dos beneficiários e então questioná-las, mas no presente caso, o erro na declaração foi explicado e devidamente comprovado na impugnação.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se do art. 78 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época, que o valor pago pelo contribuinte a título de pensão alimentícia somente pode ser deduzido em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e se estiver devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea. As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

Da análise dos autos, verifica-se que a autoridade lançadora glosou o pagamento declarado para Aparecida Almeida por constar do documento de separação consensual apresentado pelo contribuinte apenas a pensão alimentícia devida a seus filhos (e-fls. 09, 21).

O Colegiado a quo analisou o erro de preenchimento suscitado na Impugnação, mas, diante do desencontro de informações entre os documentos juntados e os sistemas da RFB, concluiu pela manutenção do lançamento devido à falta de comprovação do efetivo pagamento da pensão através de depósitos realizados na conta de sua ex-esposa, como determinado no acordo judicial celebrado entre as partes (e-fls. 32/34). Importa reproduzir os seguintes trechos da decisão recorrida:

Em sua impugnação, o sujeito passivo embora reconheça o equívoco cometido ao informar valores pagos a título de pensão alimentícia à sua ex mulher, defende o direito à dedução do valor total declarado, por estar em conformidade com o acordo homologado judicialmente, cópia às fls. 8.

[...]

Da análise dos documentos apresentados pelo sujeito passivo, mais as informações constantes no Sistema da Receita Federal-IPRF, juntadas as fls. 28/33, destacamos os seguintes fatos:

Na petição de separação consensual (fls. 9/14) foi definida pensão alimentícia em valor mensal fixo de 13 salários mínimos para cobrir despesas relativas educação, saúde, vestuário, lazer e alimentação, de dois alimentandos, a ser depositado mensalmente no dia 18 de cada mês na conta corrente n.º 3709046-8, agência 0488 do Banco Real, de titularidade da ex-esposa do contribuinte.

No cruzamento das informações constantes nas Declarações de Ajuste Anual - DAA, exercício 2005, do contribuinte com as apresentadas pela Sra. Aparecida Almeida Amaral, ex-esposa do contribuinte, Vitor Gatti Amaral Pimenta e Pedro Gatti Amaral Pimenta, filhos alimentandos, constatou-se que os mesmos declaram ter recebido de Alexandre Antonio Pimenta a importância de R\$ 12.480,00 cada um, exatamente como declarado pelo contribuinte. Portanto, é de se estranhar, que também os beneficiários da pensão tenham se equivocado ao declarar os valores recebidos.

Em adição, também em pesquisa feita no Sistema RFB-IPRF dos exercícios anteriores, 2002 a 2004, verificou-se que o contribuinte nem sempre pagava o valor da pensão alimentícia definido no acordo de separação consensual celebrado, senão vejamos:

[...]

Diante o desencontro das informações acima, vê-se que não é possível adotar o valor estipulado no acordo de separação consensual como sendo o efetivamente pago pelo contribuinte aos beneficiários da pensão.

Face a divergência apontada, caberia ao impugnante trazer para os autos os comprovantes dos depósitos efetivados na conta de sua ex esposa, como firmado no acordo celebrado, única forma de se comprovar, inequivocamente, os valores efetivamente desembolsados pelo contribuinte para pagamento da pensão alimentícia.

Com efeito, não há reparos a serem feitos no acórdão de primeira instância.

Do exame dos documentos juntados à defesa, pode-se constatar que o contribuinte estava obrigado ao pagamento de pensão alimentícia aos seus dois filhos menores no valor total de 13 salários mínimos, devendo ser depositada no dia 18 de cada mês na conta corrente de sua ex-esposa (e-fls. 11/17). No entanto, nenhum documento bancário foi apresentado com o intuito de demonstrar a transferência de recursos na forma estipulada pelo acordo homologado judicialmente.

Cumprе ressaltar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos do art. 73 do RIR/99, e que, havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de demonstrá-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas. Sendo a dedução de pensão alimentícia um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

Vale lembrar, ainda, que a autoridade julgadora é livre para formar sua convicção na apreciação de provas, conforme dispõe o art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll